



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 07 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.374

Recurso nº 93.924 - IRPJ - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente SAPATARIA DA CIDADE LTDA.

Recorrid DRF EM CURVELO - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE COMPRAS E VENDAS DE MERCADORIAS.

Constatada no estoque de mercadorias da pessoa jurídica a existência de mercadorias não registradas, presume-se que tenham sido adquiridas com o produto de recursos oriundos de vendas omitidas. Se antes do procedimento fiscal, a pessoa jurídica contabilizou as vendas omitidas e regularizou a compra das mercadorias que se encontravam desacobertadas de documentação fiscal, descabe a autuação. Na tributação das omissões de receita caracterizadas por compras ou saídas não contabilizadas, não cabe cogitar dos custos correspondentes.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPATARIA DA CIDADE LTDA.

ACÓRDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação no exercício de 1985, a importância de Cr\$56.226.442.

Sala das Sessões-DF., 07 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

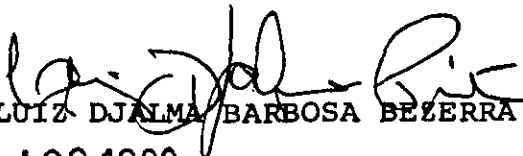
PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

V.V.

VISTO EM


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

SESSÃO DE: 10 AGC 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Lórgio Ribeiro, Dícler de Assunção, Francisco Xavier da
Silva Guimarães, Braz Januário Pinto e Luiz Alberto Cava Maceira.
Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Antonio Passos Cos-
ta de Oliveira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 13609/000.172/87-65
RECURSO Nº 93.924
ACÓRDÃO Nº 103-09.374
RECORRENTE: SAPATARIA DA CIDADE LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo se refere a Auto de Infração lavrado contra a empresa SAPATARIA DA CIDADE LTDA, com base em AUTO DE INFRAÇÃO de origem do Estado de Minas Gerais, cujas peças se encontram nele anexadas. Foram apuradas contra a empresa supramencionada omissões de receitas nos Exercícios de 1984 e 1985, caracterizadas por compras de mercadorias não contabilizadas nos anos-base de 1983 e 1984, respectivamente nos valores de CR\$ 1.349.309, e CR\$ 56.226.442, e por saídas de mercadorias sem contabilização nos anos-base de 1983 e 1984, respectivamente nos valores de CR\$ 825.529 e CR\$ 368.216.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto na sessão plenária de 09/08/88, pelo Acórdão nº 103-08.542, decidiu, por unanimidade de votos de seus membros, declarar nula a decisão proferida pela Autoridade Singular, pela não apreciação de questão de mérito levantada pela recorrente.

O processo retorna a este Conselho, com nova decisão prolatada pela Autoridade Singular e com novo recurso interposto pela parte autuada.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. A ciência da nova decisão proferida pela Autoridade Singular ocorreu em 17/01/89 e o recurso foi apresentado em 15/02/89.

A matéria em discussão se refere à tributação com o "omissão de receita" de diferenças no estoque de mercadorias da recorrente apuradas pelo fisco estadual, através de levantamento quantitativo, nos anos-base de 1983 e 1984 e que foram traduzidas nos Autos de Infração de nºs 081506 e 081507 (fls 13 e 15), como compras e saídas desacobertas de documentos fiscais.

No Auto de Infração de fls 04 lavrado pela fiscalização federal, a recorrente foi autuada nos anos-base de 1983 e 1984, respectivamente nas importâncias tributáveis de CR\$ 1.349.309 e CR\$ 56.226.442, referentes à compras não registradas e CR\$ 825.529 e CR\$ 368.216, referentes à saídas sem cobertura fiscal, sendo que essa última parcela foi excluída na decisão da Autoridade Singular.

Na peça impugnatória e nas duas decisões juntadas ao processo, várias argumentações foram utilizadas pela recorrente visando induzir à autoridade julgadora a declarar a improcedência do feito fiscal. Entre os principais argumentos remanescentes na peça recursal podemos citar:

- Se a diferença constatada pelo fisco é decorrente como já esclarecido de quantidade de mercadoria devidamente escriturada que saíram acobertas por notas fiscais, pelo valor de venda, ou seja, custo + o lucro bruto, e essa importância foi devidamente oferecida à tributação, quando do fechamento da declaração anual, pergunta-se: qual a diferença que resta a pagar?

Aqui resta uma explicação para a recorrente, talvez não alcançada, ou não percebida, quando do conhecimento do Auto de Infração lavrado pelo fisco federal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 13609/000.172/87-65
ACÓRDÃO Nº 103-09.374

O que está em discussão não é a tributação dos estoques de mercadorias que foram vendidos, mas sim a sua aquisição sem a devida cobertura fiscal. Para adquirir essas mercadorias, a empresa teve que dispor de dinheiro. Se esse não saiu de seu Caixa, já que não houve contabilização da entrada dessas mercadorias e via de consequência, contabilização da saída do dinheiro, a presunção legal é de que o pagamento foi feito com produto de venda omitida. No caso presente, a empresa está sendo tributada é pela venda omitida que gerou os recursos para a aquisição da mercadoria detectada em seu estoque.

A aludida presunção legal tem suporte na lei e os Acórdãos de nºs 101-76532/86, 103-7484/86, 105-1671/86, 103-7256/86, 105-1424/85, 103-7240/86, relativos à compras e saídas não registradas, assim como, os Acórdãos de nºs 101-75.210/84, 103-7042/85 e 103-4879/82, relativos à diferenças de estoques, reforçam-lhe o embasamento.

A título de ilustração, transcrevo as ementas de alguns deles, afirmando que os não transcritos seguem a mesma linha de raciocínio.

"ACÓRDÃO Nº 105-1424/85 - COMPRAS NÃO REGISTRADAS.
A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa".

"ACÓRDÃO Nº 103-6497/84 - COMPRAS NÃO REGISTRADAS.
A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração".

"ACÓRDÃO Nº 103-7240/86- COMPRAS NÃO REGISTRADAS.
A omissão no registro de compras na contabilidade autoriza presunção de omissão de receita, salvo prova em contrário, estendendo-se a obrigação à continuadora do negócio, por força da responsabilidade tributária".

103

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROC. Nº 13609/000.172/87-65

ACÓRDÃO Nº 103-09.374

"ACÓRDÃO Nº 101-75.210/84 - DIFERENÇAS DE ESTOQUES.

A diferença apurada no estoque de produtos da empresa evidencia saídas não faturadas, configurando desvio de receitas da contabilidade e, por via de consequência, do crivo da tributação".

"ACÓRDÃO Nº 103-7042/85- DIFERENÇAS DE ESTOQUES.

Diferenças de estoque, não devidamente justificadas, são também indícios de omissão de receita".

"ACÓRDÃO Nº 103-4879/82 - Caracterizam-se como omissão de receita os excessos de estoques apurados por contagem física, comparada com os valores contabilizados, sujeitando-se, pois à tributação".

Esclarece a recorrente às fls 85 que "outra prova irretorquível e inconteste, de que as mercadorias arroladas pelo fisco estadual foram tributadas, quando vendidas, ou tributadas quando da composição do estoque final, é o fato de que a ora recorrente tão logo tomou conhecimento da ação fiscal, intentada pelo fisco estadual, emitiu a nota fiscal de entrada, pelas quantidades e valores apuradas por aquela fiscalização, procedimento esse que confirma as alegações ora inseridas, pois, tais mercadorias, passaram a compor com a nota fiscal, o seu estoque contábil, não podendo dessa forma, a recorrente vendê-las sem notas fiscais, ou deixar de arrolá-las em seu estoque final, sob pena de futuramente cair no mesmo erro, ou seja, manter estoque de mercadorias desacobertado de documento fiscal.

A respeito dessa argumentação vale ressaltar alguns comentários,

Salvo melhor juízo, talvez pela falta de firmeza da alegação e pela procura injustificada de outros argumentos, o fiscal-autuante cometeu pequeno descuido ao analisar os lançamentos de regularização procedidos pela recorrente, através da Nota Fiscal de Entrada nº 001, de 01/10/84, no valor das mercadorias encontradas pelo fisco estadual na empresa, sem a devida cobertura fiscal,



Senão vejamos. O estoque de mercadorias encontrado pela fiscalização, no ano-base de 1984, e no valor de CR. 56.226.442,00 precisava ser legalizado, porque se tal não ocorresse, mais tarde a empresa poderia ser autuada pelo mesmo motivo pelo fisco federal, o que de fato aconteceu.

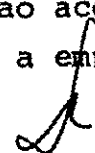
O que fez então a empresa? Com a emissão da nota fiscal de entrada mencionada, ela contabilizou a débito da conta de estoque, denominada MERCADORIAS COM ICM e a crédito da conta CAIXA, o valor de 56.226.442,00. Imediatamente, ela debitou a conta CAIXA e creditou a conta de VENDAS À VISTA, pelo mesmo valor.

A tradução dos lançamentos efetuados nos demonstram que com o crédito de Vendas à Vista e o débito de Caixa, ela conseguiu regularizar a receita que tinha omitido anteriormente e que lhe fornecera os recursos para a aquisição da mercadoria que se encontrava desacobertada em seus registros contábeis. Com o crédito da conta Caixa e o débito da conta Mercadorias com ICM, ela conseguiu regularizar a presença da mercadoria que se encontrava desacobertada. É importante salientar que o acerto do saldo da conta de VENDAS À VISTA ocorreu em pleno período-base, o que afasta qualquer hipótese de postergação no pagamento do imposto.

Os lançamentos efetuados estão demonstrados nas fls do Diário 249 (doc. de fls 10) e nas fichas de razão anexadas aos autos (doc. de fls 56 e 57) e o saldo da conta de receita de vendas transferido para a demonstração do resultado financeiro e para a declaração de rendimentos de pessoa jurídica em global a receita contabilizada para regularização.

Pela análise dos documentos e dos lançamentos efetuados pela empresa, percebe-se que ela se antecipou ao fisco federal e acertou a irregularidade relativa ao estoque avaliado em 56.226.442,00, descabendo ao meu ver, a autuação de omissão de receita relativa a essa importância.

Em relação às omissões de receita, caracterizadas pelas saídas não registradas, no ano-base de 1983 no valor de CR\$ 825.529 e pelas compras não acobertadas no referido ano-base, no valor de CR\$ 1.349.309, a empresa não provou, nem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 13.609/000.172/87-65

ACÓRDÃO Nº 103-09.374

demonstrou no processo as suas regularizações, razão pela qual devem ser mantidas.

Quanto à invocação do art. 396 do RIR/80 e do verdadeiro sentido do art. 181, para justificar a tributação de apenas 50% da receita considerada omitida, o pensamento vigente neste Conselho, parece-nos, s.m.j., é o exposto nos Acórdãos de nºs 103-4310/82 e 105-1424/85, abaixo transcritos:

"ACÓRDÃO Nº 103-4310/82 - CUSTOS DE RECEITA OMITIDA. Quando se apuram receitas não escrituradas, não cabe cogitar de custos correspondentes. O cotejo de receitas e custos determina a apuração de resultados que, numa pessoa jurídica, são apurados se houver escrituração das receitas e despesas ou custos correspondentes".

"ACÓRDÃO Nº 105-1424/85 - CUSTOS DE RECEITA OMITIDA. Acrescenta-se ao lucro real, para efeito de tributação, o valor da venda realizada e não escriturada, sem se cogitar dos custos e despesas correspondentes, os quais só poderão ser cotejados com a receita dentro de um regime regular de apuração do resultado, através de escrituração feita com observância das normas legais".

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação, no Exercício de 1985, a parcela de CR\$ 56.226.442,00.

Brasília, 07 de agosto de 1989

Ayres de Oliveira
Ayres de Oliveira
- Relator -